



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia da República:

**Resolução n.º 4/96:**

Designa Membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

**Resolução n.º 5/96:**

Designa Membros do Conselho Superior da Comunicação Social.

**Resolução n.º 6/96:**

Atinente à análise pela 4.ª Sessão da IV Legislatura da Assembleia da República do processo relativo à reestruturação do sector empresarial do Estado.

#### COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Resolução n.º 4/96**

de 2 de Maio

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 9 da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, observado o preceituado no artigo 106 do Regimento da Assembleia da República aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, a Assembleia da República determina:

Único. São Membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial os seguintes cidadãos:

1. Domingos António Mascarenhas Arouca;
2. Luísa Chadraca;

3. Abílio David Portimão;

4. Samuel Salimo.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

**Resolução n.º 5/96**

de 2 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 38 da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, observado o preceituado no artigo 106 do Regimento da Assembleia da República aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, a Assembleia da República determina:

Único. São Membros do Conselho Superior da Comunicação Social os seguintes cidadãos:

1. Albano Mendes Naroromele;
2. João Francisco Inroga.
3. Bernardo Chirindza;
4. Emílio Américo Lopes de Araújo.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

**Resolução n.º 6/96**

de 4 de Maio

A reorganização do sector produtivo estatal, que constitui um dos objectivos essenciais do Programa do Governo, tem no processo de reestruturação um dos seus instrumentos privilegiados.

A 4.ª Sessão da IV Legislatura da Assembleia da República analisou o processo em curso relativo à reestruturação do sector empresarial do Estado e considerou que:

I. A Constituição da República consagra:

- a) no artigo 38, que a política económica se dirige ao reforço da soberania do Estado;

- b) no n.º 2 do artigo 41, os tipos de propriedade existentes no país;
- c) no artigo 43, o apoio ao empresariado nacional;
- d) nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 153, o princípio da defesa e consolidação do património do Estado

II. A Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, veio estabelecer o regime jurídico relativo à reestruturação empresarial, sendo de destacar:

- a) os artigos 3 e 4, que reservam para o domínio do Estado as empresas que se situam em sectores ou desenvolvam actividades de carácter estratégico e recomendam que o Conselho de Ministros defina, por decreto, os sectores estratégicos cuja actividade deverá ser exercida em regime de exclusividade, por empresas do Estado;
- b) o artigo 6, que define os objectivos da reestruturação do sector empresarial do Estado;
- c) o artigo 8, que determina as modalidades do processo de alienação;
- d) o artigo 20, que veda aos novos proprietários a dissolução, desmantelamento e a venda subsequente do respectivo património; declara nulos esses actos, obrigando os faltosos a compensar e reconstituir a situação anterior e considera-os judicialmente responsáveis;
- e) o artigo 23, que propõe introduzir e desenvolver um clima de real competição, eliminar progressivamente monopólios e evitar o seu aparecimento nos sectores em que se efectue a reestruturação empresarial

III Sobre o processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, o Plenário constatou que:

- a) a modalidade de oferta pública de venda de acções e de carácter excepcional quando deveria ser a modalidade mais aberta aos pequenos empresários e às poupanças módicas;
- b) as dificuldades de comunicação e morosidade na circulação da informação obstam que os empresários sediados fora da capital ou das capitais provinciais tomem conhecimento atempado dos editais e participem nas qualificações;
- c) algumas empresas alienadas cessaram a actividade ou mudaram de objecto social, com prejuízo para a actividade económica local, para o mercado local de trabalho, bem como para o interesse nacional;
- d) os compromissos contratuais, cuja violação ou não cumprimento são legalmente sancionáveis, nem sempre são devidamente respeitados, gozando essas ilegalidades de impunidade, na prática, em detrimento do interesse nacional.

IV Dos encontros tidos nas Comissões com membros do Governo, dos conteúdos das respostas dadas pelo Conselho de Ministros ao Plenário da Assembleia da República, verificou-se que:

- a) a capacidade instalada não permitiu seguir devidamente o processo pós-alienação e, nomeadamente, o controlo do cumprimento das obrigações contratuais e legais;
- b) os compromissos contratuais assumidos nem sempre são respeitados e foram raros os casos em que se aplicaram as sanções legais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 141 da Constituição e do estabelecido no artigo 98 do Regimento da Assembleia da República aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, a Assembleia da República determina:

1. Que o processo de reestruturação empresarial deve garantir:

- a) a salvaguarda do interesse nacional e da capacidade do Estado em regular e intervir na economia nacional, para promover os objectivos programáticos da Constituição e do Programa do Governo, aprovado na 2.ª Sessão da Assembleia da República;
- b) que o ritmo da reestruturação não ponha em causa os objectivos da lei e ultrapasse a capacidade de controlo e verificação do Estado;
- c) o interesse nacional nas estratégias e políticas de crédito e seguros energia, comunicações e irrigação, o que pressupõe que o Estado e o capital detido pelos cidadãos nacionais determinem as opções fundamentais e sejam capazes de as aplicar.

2. Que a Comissão do Plano e Orçamento da Assembleia da República, em colaboração com as Comissões das Actividades Económicas e Serviços e a da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local e o Governo, avalie a reestruturação do sector empresarial do Estado já efectuada ao abrigo do disposto no artigo 14 da Lei n.º 15/91. O relatório desta avaliação será apresentado ao Plenário na sua 5.ª Sessão

3. Que a Comissão do Plano e Orçamento submeta, se necessário, a 5.ª Sessão alterações à Lei n.º 15/91, para melhor precisão dos sectores estratégicos da economia, em que a participação do capital nacional estatal ou privado garanta a salvaguarda e promoção do interesse nacional

4. Que, no mandato da Comissão, se inclua igualmente o estudo dos melhoramentos a introduzir que honifiquem, na alienação, a participação de empresários nacionais e locais, de gestores e trabalhadores que demonstrem bom desempenho.

5. Que, no Plano Económico e Social a ser submetido à Assembleia da República, seja identificado, em capítulo próprio, o processo de reestruturação, enumerando todas as empresas a serem reestruturadas nesse ano.

6. Que, nos balanços trimestrais do Plano Económico e Social a serem submetidos à apreciação da Assembleia da República, seja dada uma informação sobre os processos de reestruturação, sobretudo quando estes digam respeito às empresas cujo processo é realizado ao abrigo do disposto no artigo 14 da Lei n.º 15/91.

7. Com vista a garantir maior eficácia no processo de reestruturação, recomenda ao Conselho de Ministros:

- a) que adequa o ritmo da reestruturação à capacidade efectiva de controlo, procurando elevá-la;
- b) que promova, com carácter mais sistemático, a modalidade da venda de acções no todo ou em parte das empresas que são privatizadas, de modo a garantir que os cidadãos nacionais possam aceder à propriedade das mesmas;
- c) que promova, de imediato, as medidas legalmente previstas contra os que infringem o disposto na lei e nos contratos de alienação das empresas;
- d) que garanta, de forma mais eficaz, que os interessados disponham, atempadamente, da informação necessária sobre a privatização;

- e) que reduza, consideravelmente, os prazos entre a adjudicação e a constituição da nova sociedade resultante da reestruturação;
- f) que defina, claramente, as responsabilidades pela gestão do empreendimento no período que decorre entre o início e o fim da reestruturação;
- g) que prossiga os estudos conducentes à privatização de partes do capital da banca, seguros, empresas de comunicação sem, contudo, assumir compromissos que privem o Estado e o capital

nacional da capacidade de promover os objetivos programáticos da Constituição e do Programa do Governo.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.